

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Setor produtivo canavieiro

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRATÂNIA (Entidade representante de categoria profissional de empregados rurais, com base territorial no município de Pratânia, SP, MTE 46000.006363/98), com sede na rua Antonio Brasil nº 119, Jardim Pranalto, Pratânia, Estado de São Paulo, CNPJ 03.219.402/0001-70, neste ato representado por seu Presidente Sr. Paulo Fernandes, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 12.804.416/SP, CPF 021.090.948-00, domiciliado na rua Otacilio Nogueira nº 705, Vila Mendes, Platânia, SP, e, o **SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL** (Entidade representante de categoria econômica de empregadores rurais, com base territorial nos municípios de São Manuel e Pratânia MTE 46.000.00.6666/98), com sede na rua XV de Novembro nº 399, Centro, São Manuel, Estado de São Paulo, CNPJ 60.333.820/0001-27, neste ato representado por seu Presidente Sr. Raphael Mellilo, brasileiro, casado, agricultor, RG 2.097.654-SP, CPF 069.023.088-53, domiciliado na rua dos Andradas nº 246, Centro, São Manuel, Estado de São Paulo, ambos devidamente autorizados pelos respectivos Estatutos e Assembléias Gerais específicas, após **Negociação Coletiva** e nos termos da legislação pertinente, celebram **Convenção Coletiva de Trabalho** (art. 611 da CLT) para o **setor produtivo canavieiro da Categoria econômica e profissional rural (cláusula 27)**, com o seguinte conteúdo:

REAJUSTE SALARIAL:

Cláusula 1ª - O piso salarial a partir de 1º de maio de 2006 corresponderá a:

- a) R\$ 400,024 por mês;
- b) R\$ 13,334 por dia;
- c) R\$ 1,818 por hora.

Cláusula 2ª - Os salários vigentes em 1º de maio de 2005 serão reajustados em 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Não são compensáveis os reajustes decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, concedidos no período de 01-05-2005 a 30-04-2006, os demais sim.

PREÇO DA TONELADA DE CANA PARA O CORTE:

Cláusula 3ª - Os preços a serem pagos por tonelada de cana cortada a partir de 1º de maio de 2006, serão os seguintes:

- a) para o corte da cana de 18 meses R\$ 2,50 por tonelada;
- b) para o corte das demais canas R\$ 2,25 por tonelada.

CESTA BÁSICA:

Cláusula 4ª - Os empregadores fornecerão, mensalmente e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

- a) 20 Kg Arroz agulhinha tipo 1;
- b) 04 Kg Feijão Cariquinha;
- c) 05 Kg Açúcar Cristal;
- d) 01 Pacote Café torrado e moido 500 g;
- e) 01 Lata Extrato de tomate 340 g;
- f) 01 Lata Extrato de tomate 140 g;
- g) 02 Kg Farinha de trigo;
- h) 01 Pacote Bala Sortida 200 g;
- i) 03 Pacote Macarrão com ovos 500 g;
- j) 03 Latas Óleo de soja refinado 900 ml;
- k) 01 Kg Sal refinado.

§ 1º Este benefício não terá efeito salarial para qualquer fim de direito.

§ 2º Não farão jus à cesta básica os trabalhadores que:

- a) faltarem duas ou mais vezes, justificadas ou não;
- b) faltarem na sexta ou no sábado.

§ 3º Fica expressamente estabelecido que não farão jus à cesta básica prevista no caput dessa cláusula, os trabalhadores mencionados na cláusula 24 (vinte e quatro) desse instrumento.

MARMITA TÉRMICA:

Cláusula 5ª - Os empregadores fornecerão, gratuitamente, marmita térmica aos trabalhadores, observando-se o seguinte:

I - Será fornecida na ocasião da admissão;

II - A reposição da marmita térmica deverá ser efetuada pelos empregadores a cada três anos de uso;

III - É obrigação do trabalhador devolver a marmita térmica no ato da reposição ou da rescisão do contrato de trabalho;

IV - É facultado aos empregadores descontar os respectivos valores da marmita térmica caso os trabalhadores não observem o inciso III desta cláusula;

V - A guarda, o uso adequado, a conservação e higienização regular da marmita térmica, é responsabilidade do trabalhador.

TRABALHO POR PRODUÇÃO NA SAFRA:

Cláusula 6ª - Fica adotado o êito de até 07 (sete) ruas, cuja cana deverá ser despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes.

Cláusula 7ª - Será utilizado um compasso fixo de 2,00 (dois) metros, com ponta de ferro, para medir a produção de cana cortada em metro linear, na presença do trabalhador interessado.

Cláusula 8ª - A cana-de-açúcar destinada à industrialização será sempre queimada antes do corte, ressalvada a hipótese de impossibilidade de queima em decorrência de condições climáticas adversas ou em virtude de determinação judicial ou por força de legislação pertinente que define os procedimentos e proibições e a medida de precaução a serem obedecidos quando do emprego de fogo em práticas agrícolas.

Cláusula 9ª - Os empregadores fornecerão comprovante de produção, observando-se o seguinte:

I - O comprovante da produção diária e individual será entregue, no máximo, até dois dias após a respectiva jornada de trabalho efetivada, no qual deverá constar:

- a) a especificação das atividades;
- b) o correspondente valor em moeda corrente;

c) a identificação do empregador e do trabalhador.

II - O comprovante da produção mensal e individual será entregue junto com o "holerit", no qual deverá constar:

- a) a especificação das atividades;
- b) os correspondentes valores em moeda corrente;
- c) a identificação do empregador e do trabalhador.

FORMA DE QUITAÇÃO DOS VENCIMENTOS:

Cláusula 10 - A quitação dos vencimentos dos trabalhadores serão efetuadas pelos empregadores ou seus prepostos, durante a jornada de trabalho, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o seguinte:

I - Os empregadores poderão utilizar-se de cheque nominal não cruzado emitidos contra agências bancárias dos municípios de São Manuel, Areiópolis ou Pratânia, ordem de pagamento bancária ou moeda corrente, para quitar os vencimentos dos trabalhadores rurais, desde que através de depósitos em conta corrente individual;

II - É facultado aos empregadores a implantação ou não, de cartão magnético bancário, individual, em favor dos trabalhadores rurais.

CONTRATO DE TRABALHO:

Cláusula 11 - Para celebração de Contrato Individual de Trabalho, observa-se o seguinte:

I - será celebrado entre o empregado e o empregador (beneficiário direto da prestação de serviço), salvo em casos de empresas constituídas da forma prevista em lei, hipótese em que o tomador de mão de obra ficará obrigado ao fiel cumprimento das leis do trabalho e das cláusulas desse instrumento;

II - Quando celebrado por tempo determinado para o período de safra:

a) fica o empregador obrigado a protocolar na sede do Sindicato Profissional uma via de cada contrato celebrado em um prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de vigência dos respectivos instrumentos;

b) caso o empregador não proceda da forma prevista no inciso anterior, o contrato será considerado por TEMPO INDETERMINADO.

§ 1º Sem prejuízo das cominações legais, o trabalho sem registro na CTPS nos prazos e formas legais gerará uma multa de 1 (um) piso salarial vigente a ser paga pelo empregador a cada trabalhador que preste serviços nestas condições.

§ 2º A falta de cadastro no P.I.S. e da entrega da R.A.I.S. no prazo estipulado por lei, gerará uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente a ser paga pelo empregador a cada um dos trabalhadores prejudicados.

RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO:

Cláusula 12 - Cabe ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologar o Termo de Rescisão do Contrato de trabalho, observando-se o seguinte:

I - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será preenchido em 5 (cinco) vias, sendo uma para ser arquivada no Sindicato, no qual as verbas rescisórias serão discriminadas de forma padrão e legível;

II - No ato da homologação do Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, perante o Sindicato, serão apresentados os seguintes documentos:

- a) procuração dos empregadores para os representantes patronais;
- b) CTPS do trabalhador;
- c) aviso prévio;
- d) livro ou ficha de registro do funcionário;
- e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

- f) guia de seguro desemprego devidamente preenchida, quando for o caso;
- g) em caso de descontos, comprovantes devidamente assinados pelo trabalhador;
- h) "holerit" de pagamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a rescisão do contrato de trabalho, devidamente assinados pelo trabalhador;
- i) extrato atualizado do FGTS;
- j) para os trabalhadores que optaram pelo FGTS antes de outubro de 1988, os comprovantes dos depósitos do período;
- k) demais documentos exigidos por Lei.

JORNADA DE TRABALHO:

Cláusula 13 - A jornada de trabalho normal para os trabalhadores rurais, será de 44 horas semanais ou 8 horas diárias, observando-se o seguinte:

I - É permitida a compensação de horas nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porém, deverá o empregador dar ciência por escrito ao Sindicato Profissional;

II - É facultado a redução da jornada de trabalho semanal, desde que não haja perdas e ou redução de ganhos nos vencimentos em relação à jornada normal;

III - Em relação a cada trabalhador, serão anotados por representantes dos empregadores:

- a) os horários de início e término da jornada de trabalho;
- b) os intervalos para o almoço;
- c) os intervalos para o lanche.

IV - Os trabalhadores deverão eleger, dentre eles, um representante e dois suplentes por turma para fiscalizar os apontamentos;

V - A eleição só será válida se supervisionada pelo Sindicato Profissional respectivo, observando-se o seguinte:

- a) cabe ao Sindicato Profissional lavrar a respectiva Ata;
- b) uma via deverá ser arquivada no Sindicato e a outra fornecida ao empregador.

§ 1º Outras formas de controle da jornada diária de trabalho poderão ser adotadas com o fim de aperfeiçoamento, porém, com anuência do Sindicato Profissional.

§ 2º Aos trabalhadores que residirem nas propriedades dos empregadores serão concedidos meio dia, em dias úteis, uma vez por mês, para realizarem suas compras, garantindo-se aos empregadores o direito à compensação.

§ 3º O Banco de Horas será objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 4º É facultado aos empregadores, conceder ou não as férias individuais ou coletivas em dois períodos de 20/10 ou 10/20.

HORA "IN ITINERE":

Cláusula 14 - Será pago 30 (trinta) minutos por dia, no valor do salário hora normativo, acrescido de 50% (cinquenta por cento), aos trabalhadores rurais não residentes em propriedades dos empregadores, desde que tenham direito a hora "In itinere" nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do TST e legislação pertinente.

HORAS EXTRAS:

Cláusula 15 - As horas extras serão majoradas em 50% (cinquenta por cento), observando-se o seguinte:

I - As horas extras referentes aos domingos, desde que coincidente com os DRS e feriados, serão majorados em 100% (cem por cento).

ADICIONAL NOTURNO:

Cláusula 16 - A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 25% (vinte cinco por cento) a incidir sobre o valor da hora normal.

INSTRUMENTOS DE TRABALHO:

Cláusula 17 - Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos trabalhadores rurais os instrumentos de trabalho no local da prestação de serviço, observando-se o seguinte:

I - O transporte dos instrumentos poderá ser feito no mesmo veículo, desde que em compartimento separado àquele utilizado para o transporte dos trabalhadores rurais;

II - A guarda dos instrumentos de trabalho é de responsabilidade dos empregadores;

III - Os instrumentos de trabalho serão repostos pelos empregadores sempre que necessário.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Cláusula 18 - Os equipamentos de proteção individual necessários à execução dos serviços serão fornecidos gratuitamente pelos empregadores, observando-se o seguinte:

I - Entende-se como equipamentos de proteção individual, os seguintes:

a) Luvas adequadas;

b) Perneiras próprias para o corte de cana;

c) Roupa apropriada para execução do trabalho, composta de uma calça e uma camisa por safra;

d) Óculos agricultor para proteção;

e) Botina bico de aço com proteção metatarso.

II - Os empregadores manterão peças de reposição nas frentes de trabalho para os casos de urgência;

III - É responsabilidade dos trabalhadores rurais a guarda e a conservação do EPI, observando-se o seguinte:

a) os trabalhadores ficam obrigados a devolver os EPI's no ato da reposição ou da rescisão do contrato de trabalho.

IV - É facultado aos empregadores descontar o valor importe referente aos EPI', caso os trabalhadores rurais não observam o inciso III, "a" dessa cláusula;

V - Os trabalhadores rurais farão uso dos EPI's fornecidos pelos empregadores, salvo em caso de impossibilidade e por determinação médica, sendo que aos empregadores é facultado o direito de remanejamento de suas atividades, sem prejuízos dos vencimentos.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Cláusula 19 - Os atestados médicos emitidos por profissionais competentes do Sindicato Profissional, serão aceitos e pagos pelos empregadores, com base na jornada de 07:20h e na diária normativa, observando-se o seguinte:

I - O trabalhador rural que portar o documento deverá entrega-lo ao empregador no dia seguinte de sua volta ao trabalho, sem o qual gerará presunção de falta injustificada;

II - O empregador está obrigado a assinar o contra recibo anexo ao atestado e devolvê-lo ao empregado.

Parágrafo único. Quando os empregadores oferecerem serviços médicos e odontológicos, quer através de médicos e dentistas próprios, quer através de convênios mantidos por eles aos seus empregados, nesta hipótese, fica estabelecido que os abonos de faltas ao serviço, mediante atestados médicos, serão de competência exclusiva daqueles (serviços médicos/odontológicos dos empregadores), exceção feita em relação aos atestados médicos/odontológicos emitidos por profissionais (médicos/dentistas) do Sindicato Profissional, os quais deverão ser aceitos pelos empregadores.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Cláusula 20 - Fica garantido aos dirigentes dos Sindicatos Profissionais ou seus mandatários legalmente constituídos o acesso aos locais de trabalhos ou outras dependências para fins de fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (NR31 e outras).

§ 1º Os empregadores manterão nos locais de trabalho:

- a) medicamentos e materiais de primeiros socorros;
- b) uma ambulância equipada para pronto atendimento.

§ 2º Durante toda a jornada de trabalho os empregadores rurais providenciarão para os trabalhadores:

- a) no mínimo, barracas removíveis para fins sanitários;
- b) abrigos contra chuva e outras intempéries podendo ser utilizado o próprio veículo de transporte, desde que ofereça as condições adequadas, que deverá permanecer nos locais de trabalho durante toda a jornada.

§ 3º É obrigação dos empregadores fornecer, gratuitamente, água potável em recipientes higiênicos que permanecerão no próprio veículo transportador.

CONVÊNIOS:

Cláusula 21 - Qualquer convênio que possibilite desconto em folha de pagamento só poderão ser contratados pelos empregadores mediante Acordo Coletivo de Trabalho, observando-se o seguinte:

I - O desconto em folha de pagamento a título de convênio só poderá ser efetuado mediante a expressa autorização do trabalhador;

II - A responsabilidade direta da fiscalização sobre os valores cobrados a título de convênios é do empregador.

TRABALHADORA GESTANTE:

Cláusula 22 - O pedido de demissão da trabalhadora rural gestante deverá ser assistido e homologado pelo Sindicato Profissional, sem a qual gerará presunção de dispensa imotivada por parte do empregador.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa da gestante, sem que o empregador tenha conhecimento desse fato, e no caso da empregada ainda não ter conhecimento do seu estado gravídico, manter-se-á o direito a reintegração, salvo discordância expressa do empregador, após ter sido comprovadamente notificado, quando então deverá indenizar a interessada da forma da lei.

ESTABILIDADE EM FUNÇÃO DO PERÍODO DE PRÉ APOSENTADORIA:

Cláusula 23 - Além das hipóteses legais, gozam de estabilidade os trabalhadores que atenderem aos seguinte requisitos:

- a) faltar um ano para adquirir o direito a aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação pertinente;
- b) Contrato de trabalho vigente há no mínimo cinco anos.

§ 1º Os requisitos poderão ser comprovados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato Profissional ou até trinta dias após.

§ 2º Não gozam dessa estabilidade os que cometerem falta grave nos termos da lei.

GARANTIAS ESPECIAIS:

Cláusula 24 - Quanto aos trabalhadores rurais vindo de outras regiões para prestarem atividades na base territorial das entidades signatárias deste instrumento, sem prejuízo dos direitos e obrigações acordados nessa convenção, observadas as exceções, fica avançado o seguinte:

I - Os empregadores ou tomadores de mão de obra, ficam obrigados ao pagamento integral das passagens rodoviárias tanto de vinda como de volta à cidade de origem;

Parágrafo único. Em caso de pedido de demissão voluntário, desde que assistido e homologado pelo Sindicato Profissional, ficam os empregadores ou tomadores de mão de obra desobrigados ao pagamento da passagem rodoviária de volta.

II - Os empregadores ou tomadores de mão de obra, ficam obrigados a cederem residências, com boas condições de habitação, sem ônus aos trabalhadores;

§ 1º O objeto deste inciso não integrará os vencimentos dos trabalhadores para os fins de cálculo quando da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito.

§ 2º Os trabalhadores que residirem em casas cedidas pelos empregadores, só estarão obrigados a desocupar o imóvel a partir de 30 (trinta) dias a contar da homologação da respectiva rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais signatários deste instrumento, independentemente do tempo de atividade laboral.

§ 3º Os empregadores deverão obter a vistoria e a aprovação do Sindicato Profissional ou do órgão do Ministério do Trabalho competente, para o fim de operacionalizar o objeto deste inciso, sem o qual estará impedido.

§ 4º Fica garantido ao Sindicato Profissional signatário deste instrumento o direito de vistoria a qualquer tempo.

§ 5º É vedado o uso de barracões para fins de habitação.

III - Os empregadores ou tomadores de mão de obra, ficam obrigados a fornecerem refeições diárias aos trabalhadores, que não integrará as verbas trabalhistas, pois sua cessão ao trabalhador não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito;

§ 1º Para o efeito desse inciso, compreende-se o termo **refeições** como sendo o seguinte:

a) cafés da manhã e da tarde (750 ml de café; 01 pão de leite macio com margarina; sem prejuízo de outros ingredientes);

b) almoço e jantar (arroz; feijão; carne bovina, ou suína ou de ave, entre 170 a 240 g; acompanhamento, podendo ser legumes ou verdura ou massa) com pão francês, uma fruta ou um doce;

c) Alimentos em quantidade necessária para a boa alimentação.

§ 2º As refeições deverão ser fornecidas todos os dias do mês.

§ 3º Quando os empregadores ou tomadores de mão de obra não dispuserem de restaurante apropriado, sob a orientação de nutricionista devidamente habilitada, em ambos os casos, nos termos da legislação pertinente, deverão contratar empresa especializada para tanto.

§ 4º Fica garantido ao Sindicato Profissional signatário deste instrumento o direito de fiscalizar o fiel cumprimento do avençado nesse inciso.

§ 5º Quanto aos descontos, observa-se a legislação pertinente.

§ 6º Se o empregador ou o tomador de mão de obra não puder, comprovadamente, fornecer aos trabalhadores refeições nos termos deste inciso e seus parágrafos, estará obrigado a fornecer duas cestas básicas mensais, para cada trabalhador prejudicado, sendo estas a descrita na cláusula 4ª (quarta), independentemente do número de faltas ao trabalho.

IV - Os empregadores ou tomadores de mão de obra, ficam obrigados:

a) proporcionarem gratuitamente aos trabalhadores assistência odontológica nos casos de extração, restauração e limpeza;

b) atendimento ambulatorial concernente a atividade médica, para fins de consultas.

V - Fica avençado que o Juízo do Foro do domicílio do trabalhador também é competente para a propositura de reclamação trabalhista com fundamento na relação de trabalho exercida na base territorial das entidades signatárias deste instrumento;

VI - Em comum acordo e por livre iniciativa de ambas as partes poderão essas, a qualquer tempo, fazer novas avenças com o fim de coibir qualquer dano a esses trabalhadores;

VII - Fica vedado o desconto em folha de pagamento de qualquer quantia oriundo de gastos em supermercados, armazens, etc, a qualquer título;

VIII - Para os efeitos do caput desta cláusula, considera-se outras regiões aquelas distantes, no mínimo de 200 Km da base territorial das entidades signatárias deste instrumento;

IX - Ficam os empregadores obrigados a dar ciência da contratação desses trabalhadores e do local de suas instalações às seguintes Entidades:

- a) Sindicato Profissional do município de origem;
- b) Sindicato Profissional do município onde estiverem instalados;
- c) Órgão do MTE responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Deverá o empregador manter em seus arquivos vias dos respectivos documentos para fins de fiscalização.

X - O **Contrato Individual de Trabalho** será sempre por **tempo indeterminado**, independentemente dos fundamentos alegados.

COMPROMISSO DE DIÁLOGO:

Cláusula 25 - As partes comprometem-se a buscar sempre através do diálogo a superação de eventuais conflitos, observando-se o seguinte:

I - Os empregadores designarão representantes para buscar conjuntamente com o Sindicato Profissional, signatário deste, compor os conflitos econômico ou jurídico referente a essa Convenção;

II - Ficam os empregadores comprometidos a continuarem as Negociações Coletivas com o Sindicato Profissional signatário para fins de aditamento dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

MULTA:

Cláusula 26 - A inobservância de dispositivos dessa Convenção Coletiva de Trabalho, por parte do empregador, é fato gerador de multa a ser calculada da seguinte forma:

I - O número de dispositivos não observados será multiplicado pelo valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo e pelo número de meses que perdurou a inobservação dos dispositivos.

§ 1º Cada cláusula, cada parágrafo, cada inciso, cada alínea, cada item que por si só constituir um direito do trabalhador ou uma obrigação do empregador, para os efeitos dessa cláusula, será considerado um dispositivo.

§ 2º A multa deve ser calculada individualmente para cada trabalhador prejudicado e revertida integralmente a seu favor.

§ 3º Os dispositivos nos quais forem previstas multas específicas não serão contados para o cálculo da multa prevista nessa cláusula.

§ 4º A multa aplica-se à inobservação de cláusulas normativas.

§ 5º A multa será devida mesmo que extinta a relação de trabalho.

SETOR PRODUTIVO:

Cláusula 27 - Para os efeitos dessa Convenção Coletiva de Trabalho, define-se como Setor Produtivo canavieiro a atividade Econômica Rural que tem como fim específico o cultivo da cana de açúcar para fins industriais ou não.

Parágrafo único. As partes convalidam essa Convenção Coletiva de Trabalho com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

JUÍZO COMPETENTE:

Cláusula 28 - As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais ou coletivos fundamentados nessa Convenção Coletiva de Trabalho.

VIGÊNCIA:

Cláusula 29 - Esse instrumento terá vigência para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

DATA BASE:

Cláusula 30 - A Data Base é 1º de maio.

REVISÃO:

Cláusula 31 - Essa Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista ou alterada, durante a vigência por motivos de superveniência de fato novo ou de conveniência e interesse das partes.

Pratânia, 27 de junho de 2006.

Paulo Fernandes - CPF 021.090.948-00
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pratânia

Raphael Mellilo - CPF 069.023.088-53
Sindicato Rural de São Manuel